



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06351/08

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - INSPEÇÃO ESPECIAL EM OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2007 – EXISTÊNCIA DE EXCESSO EM OBRAS PAGAS COM RECURSOS FEDERAIS E OUTRA PAGA COM RECURSOS PRÓPRIOS - REGULARIDADE DE ALGUMAS OBRAS E IRREGULARIDADE DE OUTRAS – IMPUTAÇÃO DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR – REMESSA DA MATÉRIA PARA AS CONTAS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

ACÓRDÃO AC1 TC 1483 / 2.013

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **11 de fevereiro de 2010**, nos autos que tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **JACARAÚ**, durante o exercício de **2007**, sob a responsabilidade da Senhora **MARIA CRISTINA DA SILVA**, no total de **R\$ 813.595,47**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 224/2010**, fls. 585/589, *in verbis*:

1. **JULGAR REGULARES** as despesas com reforma de escolas (R\$ 85.426,70), portal turístico na entrada da cidade (R\$ 2.100,00), construção de praça pública (R\$ 6.286,60); Unidade de Beneficiamento de Castanha de Caju (R\$ 7.650,00), melhorias sanitárias – EP 2072/06 (R\$ 3.092,79) e obras de pavimentação e drenagem urbana (R\$ 26.812,50) e;
2. **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas com serviços de terraplanagem e pavimentação de ruas (R\$ 69.144,41), as despesas com obras de abastecimento de água - CV 1296/04 (R\$ 3.299,34) e melhorias sanitárias - EP 2196/06 (R\$ 5.251,57);
3. **DETERMINAR** à Prefeita Municipal de JACARAÚ, Senhora **MARIA CRISTINA DA SILVA**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 69.144,41** (sessenta e nove mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente a despesas não comprovadas com serviços de terraplanagem e pavimentação de ruas;
4. **APLICAR multa pessoal** a Senhora **MARIA CRISTINA DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de **infringência** à Lei de Licitações e existência de despesas não comprovadas com obras públicas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
5. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60** (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos **30** (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **ASSINAR** o prazo de **30** (trinta) dias a antes nominada Gestora, a fim de que acione a empresa contratada responsável pela obra de construção da Unidade Básica de Saúde Virgílio Ribeiro, com vistas a proceder ao reparo na dita obra, que, embora recém executada, apresenta sinais de infiltração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06351/08

3/3

em paredes e tetos, com o conseqüente comprometimento da pintura, bem como apresente a comprovação da conclusão da obra de construção nos fundos da Unidade Básica de Saúde Virgílio Ribeiro, projeto básico, memória de cálculo, demonstrando a distribuição dos quantitativos em toda a edificação, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 565/566), comprovando, ao final do prazo a adoção de providências perante esta Corte de Contas, sob pena de serem consideradas irregulares, gerando a imputação das referidas despesas, além da aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;

7. **REMETER** cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que tome ciência das irregularidades constantes destes autos, que estão dentro de sua competência, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
8. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais cometimentos de ilícitos penais em relação às obras financiadas com recursos da União.

Cientificada da decisão, cuja publicação se deu no Diário Oficial do Estado de 04/03/2010, a responsável antes assinalada deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Com vistas a verificar o atendimento do que determinou este Tribunal, a Corregedoria emitiu relatório (fls. 598/600) dando pelo **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC 224/2010**.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, com base nas conclusões da Auditoria (fls. 598/600), o **Acórdão AC1 TC 224/2010** não foi cumprido, o que enseja aplicação de multa, nos termos da LOTCE, além da necessária remessa da matéria tratada nesta ocasião para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de **JACARAÚ**, relativo ao exercício de 2012.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item "6" do **Acórdão AC1 TC 224/2010** pela ex-Prefeita Municipal, **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a responsável antes indicada, pela falta de cumprimento do item "6" do **Acórdão AC1 TC 224/2010**, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)**, porquanto configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA nº 13/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, artigo 71 da CE, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM II) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de **JACARAÚ**, relativa ao exercício de 2012.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06351/08

3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06351/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “6” do Acórdão AC1 TC 224/2010 pela ex-Prefeita Municipal, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA;**
- 2. APLICAR multa pessoal a responsável antes indicada, pela falta de cumprimento do item “6” do Acórdão AC1 TC 224/2010, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), porquanto configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA nº 13/2009;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, artigo 71 da CE, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM II) a matéria tratada nesta ocasião para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de JACARAÚ, relativa ao exercício de 2012.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal